



SECRETARIA DE SAÚDE – PREGÃO ELETRÔNICO 46/2026
PROC. ADM. 7.991/2026

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de confecção de aparelhos ortodônticos destinados aos usuários da Secretaria Municipal de Saúde.

I – DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação apresentada em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 046/2026, por meio da qual a empresa impugnante questiona diversos dispositivos do instrumento convocatório, especialmente quanto à delimitação territorial, condições de execução dos serviços, prazos, responsabilidades da contratada, reajuste, documentação e demais condições estabelecidas para a contratação.

Após análise dos argumentos apresentados, bem como do Estudo Técnico Preliminar – ETP e do Termo de Referência que fundamentaram a contratação, conclui-se que não assiste razão à impugnante quanto à maioria dos pontos questionados, conforme fundamentação a seguir.

II – DA DELIMITAÇÃO TERRITORIAL DE 50 KM

A impugnante questiona a exigência de que a contratada esteja estabelecida em raio máximo de 50 (cinquenta) quilômetros do Município de Leme/SP, alegando possível restrição à competitividade.

O pedido não merece acolhimento.

A exigência foi estabelecida com fundamento em necessidade técnica e operacional diretamente relacionada às características do objeto, conforme expressamente fundamentado no Estudo Técnico Preliminar.

A execução dos serviços envolve o transporte frequente de moldagens, modelos, dispositivos e demais materiais odontológicos, cuja integridade deve ser preservada, além da necessidade de realização de ajustes, reparos e demais procedimentos laboratoriais.

O ETP também registrou pesquisa de mercado realizada mediante consulta ao CNPJ, Google Maps/Google Business, sites institucionais e empresas do ramo, tendo sido identificados fornecedores estabelecidos em Leme, Limeira e Araras.

Ademais, foi considerado o histórico de participação de diversas empresas em licitações anteriores realizadas pelo Município para serviços laboratoriais odontológicos, demonstrando a existência de mercado fornecedor e de condições efetivas de competição.

A delimitação territorial também está diretamente relacionada ao prazo de 24 (vinte e quatro) horas para retirada dos aparelhos quando solicitados serviços de manutenção, reparo, reembasamento, ativações, acréscimos ou ajustes, tendo em



vista a possibilidade de intercorrências que demandem atendimento emergencial.

Dessa forma, a Administração entende que a exigência é proporcional, razoável e compatível com as necessidades da contratação, não tendo sido estabelecida com a finalidade de restringir a competitividade.

Assim, indefere-se o pedido de retirada ou alteração da delimitação territorial de 50 km.

III – DO ATENDIMENTO AOS PACIENTES

Quanto ao questionamento referente ao atendimento dos pacientes nas dependências da contratada, esclarece-se que eventual atendimento relacionado à execução contratual deverá restringir-se às atividades necessárias à prestação dos serviços laboratoriais objeto da contratação.

A responsabilidade pelo atendimento clínico, avaliação, diagnóstico, prescrição e acompanhamento odontológico permanece com os profissionais da rede municipal de saúde.

O próprio ETP estabelece que a confecção dos aparelhos ocorrerá mediante prescrição do cirurgião-dentista, acompanhada dos modelos, moldagens, arquivos digitais ou demais documentos técnicos necessários.

Assim, não se verifica a transferência da assistência clínica à contratada.

Indefere-se o pedido, mantendo-se a previsão editalícia, sem prejuízo do esclarecimento acima.

IV – DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO, REPARO, REEMBASAMENTO, ATIVAÇÕES, ACRÉSCIMOS E AJUSTES

Não merece acolhimento o pedido de exclusão ou alteração dos serviços acessórios previstos no edital.

O ETP expressamente contempla, além da confecção dos aparelhos, a realização de ajustes laboratoriais, reparos e demais procedimentos relacionados aos aparelhos ortodônticos, como parte da solução necessária à adequada execução do objeto.

Também foram estabelecidos no estudo os procedimentos e prazos para execução desses serviços, prevendo-se a retirada pela contratada em até 24 horas e execução em até 7 dias corridos, salvo justificativa decorrente da natureza do serviço.

Tais atividades são necessárias para assegurar a continuidade dos tratamentos e não constituem objeto estranho à contratação.

Indefere-se o pedido.



V – DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA

Não merece acolhimento a pretensão de restringir, de forma genérica, as responsabilidades da contratada.

A empresa deverá responder pela adequada execução dos serviços que lhe forem atribuídos, observando os padrões de qualidade, biossegurança, rastreabilidade dos materiais, normas técnicas e prazos estabelecidos.

A responsabilidade da contratada, naturalmente, estará vinculada aos serviços efetivamente executados e aos materiais empregados, não se confundindo com situações decorrentes de fatores externos à execução contratual, as quais serão analisadas pela fiscalização conforme cada caso concreto.

Indefere-se o pedido de alteração das condições estabelecidas no edital.

VI – DO PRAZO DE 24 HORAS PARA RETIRADA DOS APARELHOS

O pedido de ampliação do prazo para retirada dos aparelhos não merece acolhimento.

O prazo de 24 horas encontra justificativa na necessidade de atendimento célere às intercorrências que possam ocorrer durante o tratamento ortodôntico.

Conforme expressamente registrado no ETP, os reparos emergenciais exigem resposta rápida, sendo a localização da contratada dentro do raio estabelecido um dos fatores que contribuem para o cumprimento desse prazo.

A alteração pretendida poderia comprometer a continuidade e a adequada assistência aos pacientes.

Indefere-se o pedido de alteração do prazo.

VII – DO REAJUSTE DOS PREÇOS

Quanto ao reajuste dos preços, nada de irregular. É evidente 11.4 do edital diz respeito ao prazo inicial de 12 meses.

A partir de então, são reajustados nos termos da minuta do edital, e da própria Lei que rege a matéria.

A incorreta interpretação ou dúvida do impugnante não conduz a necessária alteração do edital.

Indefere-se o pedido.

VIII – DA DECLARAÇÃO RELATIVA ÀS PRÁTICAS DE ASSÉDIO

Quanto à exigência de declaração relativa à não prática de assédio moral, eleitoral ou sexual, entende-se que a previsão busca assegurar que a contratada observe integralmente a legislação aplicável e mantenha conduta compatível com os princípios que regem a Administração Pública e a execução contratual.



Não se verifica, no caso concreto, prejuízo à competitividade ou exigência desproporcional capaz de justificar sua exclusão.

Indefere-se o pedido.

IX – DAS SANÇÕES E DAS OCORRÊNCIAS

A previsão de sanções tem por finalidade assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela contratada e preservar a continuidade e qualidade dos serviços.

A existência de ocorrências ou descumprimentos contratuais será sempre analisada pela Administração de acordo com a situação concreta, observados a gravidade da conduta, os prejuízos causados, o contraditório e a ampla defesa, quando cabíveis.

Não se verifica fundamento suficiente para exclusão da previsão de sanções.

Indefere-se o pedido.

X – DAS CERTIDÕES DE FALÊNCIA

As exigências relativas à comprovação da situação econômico-financeira da licitante deverão ser observadas nos termos estabelecidos no edital e na legislação aplicável.

A apresentação das certidões pertinentes visa assegurar a adequada verificação da condição econômico-financeira das empresas participantes.

Ademais, eventual diligência em caso de apresentação de única certidão do Tribunal de Justiça de São Paulo, é suficiente para análise.

Indefere-se o pedido de alteração.

XI – DA GARANTIA

Quanto à pretensão de estabelecimento de garantia específica de 180 (cento e oitenta) dias, não se verifica obrigação de adoção do prazo sugerido pela impugnante.

As obrigações da contratada permanecem regidas pelas disposições estabelecidas no edital, Termo de Referência, contrato e legislação aplicável.

Indefere-se o pedido.

XII – DO PRAZO PARA ATESTE

Não há necessidade de acolhimento do prazo de 5 (cinco) dias úteis proposto



pela impugnante.

A Administração dispõe de mecanismos próprios de fiscalização e acompanhamento da execução contratual, inclusive mediante apresentação de relatório mensal contendo as informações necessárias à conferência dos serviços realizados.

Dessa forma, a adoção de prazo específico proposto pela licitante não se mostra necessária.

Indefere-se o pedido.

XIII – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO da impugnação apresentada, por preencher os requisitos de admissibilidade, entretanto, no mérito, não a acolho para fins de alterar o edital, o qual fica mantido como lançado.

Leme,

CLAUDEMIR APARECIDO BORGES

Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 5629-C19E-D32E-066F

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLAUDEMIR APARECIDO BORGES (CPF 340.XXX.XXX-18) em 25/08/2026 16:30:40 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://prefeituraleme.1doc.com.br/verificacao/5629-C19E-D32E-066F>